

# Reflexos do pensamento jurídico Norte-americano no Direito Brasileiro

(Palestra realizada no Instituto Brasil-Estados Unidos)

OSCAR SARAIVA

Estamos numa época em que a América do Norte, destruindo a "mística" do tradicionalismo, gere, por si mesma, os problemas que condizem melhor com seu modo de viver.

É natural que sigamos, por afinidade espiritual, o povo que se rege pelo sistema político que evidencia a nossa formação.

A propósito o Dr. Oscar Saraiva, Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, teve ocasião de manifestar-se sobre o assunto, assinalando "as influências do pensamento político e jurídico americano na estruturação da nossa própria organização política".

Ainda que baseado na "Common-Law" inglesa, apoiando-se em normas legais e preestabelecidas, o Direito americano oscila e evolui de acôrdo com a época e o lugar. Assim as colônias estadunidenses seguiram direito próprio e nos Estados Unidos o direito não é um só, porém 48 direitos estaduais.

Ora, nenhum povo está mais apto a correr para a civilização brasileira do que esse, cuja mentalidade tanto se aproxima da nossa. É isso que nos faz ciente o Dr. Oscar Saraiva, demonstrando as influências constitucionais, jurídicas e culturais que atuaram sobre o espírito brasileiro, mesmo no do nosso maior jurista que foi Rui Barbosa.

A Constituição de 1891 baseou-se na Declaração de Filadélfia. Já a de 1934 seguia inspiração européia e a de 1937 afastou-se bastante da americana.

Certo de que não só pelos interesses econômicos e alianças militares, como pela compreensão e simpatia mútua os povos se unem; termina o Dr. Oscar Saraiva por aconselhar um estudo mais intenso do Direito norte-americano, uma vez que ele se coaduna com o nosso espírito liberal e independente. (N.R.)

O visitante que penetrar no recinto das sessões do Supremo Tribunal Federal de nosso país fixará, necessariamente, sua atenção em dois vultos que se desenham, em vitrais, ao fundo e ao alto da sala, dominando-a. De um lado uma figura hierática de imperador bizantino; de outro, a imagem clara de um cavalheiro dos fins do Século XVIII. A primeira é a do Imperador Justiniano, o compilador do Direito Romano e inspirador das Institutas que perpetuaram seu nome na vida jurídica dos povos ocidentais. A outra é a de um Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, o Chief-Justice John Marshall, que a dirigiu nas primeiras décadas de sua existência.

Indagará então o visitante qual o motivo dessa homenagem a um Juiz estrangeiro, dado que tenha por evidente a razão da outra, notórias como são as influências do Direito Romano nas instituições civis brasileiras.

A resposta, porém, é óbvia a todos aquêles a quem é familiar o histórico de nosso Direito Constitucional, isto é, das normas jurídicas que regem a estrutura política de um país. E já aqui, no âmbito cultural deste Instituto, um ilustre Professor de Direito, o Dr. Aguinaldo Costa Pereira divulgou, em excelente artigo, publicado no número de janeiro a dezembro de 1946 do Ins-

tituto, — A Contribuição Norteamericana ao Direito Constitucional Brasileiro, — as influências do pensamento político e jurídico americano na estruturação da nossa própria organização política, e especialmente na que resultou da primeira Constituição Republicana de 1891.

Em verdade, e conforme aí bem se demonstrou, a Constituição Brasileira de 1891 teve por modelo imediato a Declaração de Filadélfia e de tal sorte orientou-se pelos princípios fixados nesse diploma que um dos mais ilustres comentadores daquela Constituição, o Ministro Carlos Maximiliano, verberou aquêles que, procurando interpretar nosso Direito Constitucional, iam buscar em autores europeus suas inspirações, ao envez de se cingirem à pureza das doutrinas americanas, chegando mesmo a condenar, como fontes suspeitas, as traduções francêsas das obras de constitucionalistas da América do Norte. Por isso recomendava Maximiliano, como obras aconselháveis no estudo exegético da nossa Constituição de 1891, antes de tôdas, o *Federalista*, — a publicação famosa dos juristas americanos da independência, Hamilton e Madison, — e depois os trabalhos de Story e de Bryce, entre os autores mais antigos, e os de Cooley, Black, Willoughby, entre outros que aponta como os modernos ao tempo da publicação de sua obra citada.

Essa influência marcada das doutrinas jurídicas norteamericanas perdurou, sem concorrência, em todo o primeiro período da nossa vida republicana e o estudioso de obras jurídicas, debates forenses e decisões judiciárias, depara, a cada instante, citações e transcrições dos mestres norteamericanos. Ilustrando essa afirmativa com um único exemplo, mas o do mais destacado de nossos juristas pela sua influência na vida cultural e jurídica de nosso país, basta apontarmos as obras de Rui Barbosa, nas quais transparece em tôda a nitidez, essa influência. Dentre as lições invocadas, quer por Rui Barbosa, quer por outros constitucionalistas, devem ser salientadas, pela sua profunda influência, as opiniões de John Marshall, cujos pronunciamentos em mais de 30 anos de judicatura na Suprema Côrte dos Estados Unidos e no período de formação da mentalidade dêsse povo, quando se questionavam ainda os poderes da União em face dos Estados federados e os direitos dos cidadãos ante o Governo,

ecoaram decisivamente em nosso meio, a propósito de casos semelhantes que surgiam, com as primeiras aplicações da Constituição republicana. E o nome de Marshall incorporou-se à tradição jurídica brasileira, como um dos guias de nosso pensamento constitucional.

Daí, sem dúvida, a origem da homenagem prestada pelos egrégios magistrados que presidiram à inauguração do Edifício do nosso Supremo Tribunal à memória daquêle que, à testa da Suprema Côrte Americana, estendeu os sulcos indeléveis de seu saber, de sua prudência e de sua intuição social, às nossas instituições.

Com a revogação da Constituição de 1891, no choque da vaga revolucionária triunfante de 1930, verificou-se um eclipse das influências norteamericanas nas diretrizes do direito constitucional brasileiro e a Constituição que sobreveio em julho de 1934, guardando embora traços da de 1891, sofreu acentuada inspiração de fontes constitucionais européias, especialmente nas novas normas de natureza econômica e social, alheias à Constituição dos Estados Unidos da América pela própria índole do tempo em que foi promulgada essa Constituição. Efetivamente os Constituintes de Filadélfia cuidaram, como era natural naquele tempo, de afirmar os postulados das liberdades individuais, sem tratarem dessa outra liberdade que, no mundo de nossos dias, foi tão bem definida por um outro americano insigne, também incorporado à nossa tradição espiritual, Franklin D. Roosevelt, como o *freedom from want*, a segurança econômica, que nas constituições modernas deve receber do Estado as melhores garantias. Por sua vez a Carta de 10 de Novembro de 1937 ainda mais se distanciou das linhas mestras da Constituição de 1891, reduzindo-se, conseqüentemente, os ecos dos doutrinadores que tanto haviam influído nos primórdios de nosso pensamento republicano e federal.

Não nos devemos deter, porém, em apreciações de natureza constitucional. Ao contrário, êsse assunto, já abordado com precisão e fundamento no estudo do Professor Costa Pereira, a que nos referimos, não necessitaria de melhor divulgação e apenas o trouxemos à baila para que não ficasse incompleto o quadro que nos propomos esboçar, dos reflexos do pensamento jurídico norteamericano no Direito Brasileiro.

Passemos, pois, adiante e indaguemos dêsses reflexos em outros setores.

É patente a todos a influência norteamericana na vida do Brasil de nossos dias. A observação a mais superficial, um simples passeio pelas ruas, bastaria para evidenciá-la, tanto no que é material, como nos aspectos humanos e sociais. Desde os automóveis e os inúmeros artigos de uso básico ou corrente até os *films* e os *best-sellers*, em original ou traduções, as revistas de todo gênero, e até mesmo o modo de vestir e de falar, pois que o *OK* e outras expressões características são usadas pelos jovens brasileiros quase que com a mesma freqüência que pelos sobrinhos de Tio Sam. E, se por um dêsses fenômenos improváveis e impossíveis, nossas relações de intercâmbio sofressem brusca e completa rutura, dificilmente poderíamos imaginar até onde alcançariam os transtornos resultantes do vácuo produzido. Mais difíceis de serem percebidos, entretanto, são os reflexos da cultura jurídica norteamericana, e para discerní-los são necessárias, sem dúvida, observação e análise mais atentas.

Desde logo, caberá notar uma diferença fundamental, suscetível de ser analisada através do belo conceito do Oliver Wendell Holmes Jr., de que "*a vida do direito não tem sido lógica mas experiência*". Realmente, o direito norteamericano, fundado todo na antiga *Common Law* inglesa, é uma constante experiência, não se fixando, em seus aspectos principais, em normas rígidas e precisas, ditadas pelo legislador, mas formando-se através dos casos e *precedentes*, isto é, de soluções repetidamente dadas a demandas passadas e que, pelas suas similitudes com a questão em debate, a esta são aplicadas. Assim, as regras de conduta social, contrariamente ao que se observa entre nós, não têm apôio principal em normas legais e preestabelecidas, mas oscilam e evoluem, refletindo-se em cada caso que é decidido não apenas as influências da tradição e de precedente, mas as tendências da mentalidade predominante na época e no lugar. Daí aliás, a preocupação dos doutrinadores com os aspectos judiciários do direito, a tal ponto que Holmes, a quem já invocamos, chegou a definir o direito como a *profecia do que os tribunais decidirão*. O juiz americano, como o antigo pretor romano, é uma das fontes da lei, quando, apoiado na tradição fixada pelo precedente e na

própria experiência, faz a lei em cada caso que julga, ao passo que entre nós o juiz se restringe ao texto escrito, valendo-se apenas do precedente e da experiência para suprir as omissões dêsse texto.

Por outro lado os nossos vizinhos e amigos norteamericanos não possuem unidade legislativa federal. Ao contrário, ao se estabelecer o vínculo federativo, depois de declarada a independência dos Estados da América, conservou cada uma das antigas colônias, como vestígio da autonomia que lhes assegurava a mãe pátria, a faculdade de editar seu próprio direito, de sorte que, a rigor, não existe um direito norteamericano mas 48 direitos estaduais, naquilo que mais interessa a vida cotidiana dos cidadãos, isto é, nas suas relações civis e comerciais. Não houvesse, aliás, como traço unificador, a *common law* inglesa, mais graves seriam, sem dúvida, as conseqüências dessa multiplicidade numa época como a nossa, em que a instabilidade residencial transformou em acidente sem maior importância o nascimento ou o domicílio nesse ou naquele Estado da União. Especialmente no Direito da Família os inconvenientes se acentuam, ocasionando situações as mais equívocas, tal como aquela já verificada de ser alguém, regular e legalmente, casado no Estado de Nevada, e bigamo no da Carolina do Sul. Note-se, aliás, que procuram os juristas americanos atenuar essas disparidades e uniformizar o direito por uma prática geral e uniforme, através dos chamados *Restatements of the law*, nos quais se formulam os princípios geralmente seguidos e depois os exemplos concretos, recomendando-os à aceitação de todos.

Era natural, portanto, que êsse direito, costumeiro e fragmentário, não se projetasse baixo das fronteiras do Rio Grande, e que, nesse terreno nos conservássemos em recíproco alheamento. Além disso, a interpretação de costumes sociais naquilo que têm de mais profundo, é bem mais lenta do que julgamos pelos aspectos superficiais da absorção de certos hábitos, e um dos campos mais tenazes de permanência de normas jurídicas, é o que diz respeito à vida civil. Nesse próprio campo, entretanto, e como uma exceção em nosso Código Civil de 1916, inspirado no Código francês da época napoleônica, encontramos uma instituição genuinamente americana, a do "Ho

mestead", traduzida para o vernáculo como o "Bem de Família" e transplantada para o nosso país da legislação do Estado do Texas, de 1839, e da lei federal, o "Homestead Act", de 1862. Essa instituição atende à necessidade de ser protegida e defendida a sede da família, a casa da sua residência que, se constituída como tal, ficará livre de qualquer penhora ou da ação de credores, ou da má administração de seu próprio chefe, tornando-se uma propriedade sagrada e ao abrigo de qualquer vicissitude financeira. Esse benéfico instituto, porém, não teve, entre nós, a repercussão que seria de desejar, confirmando-se assim o que acima dissemos sobre as dificuldades e a lentidão de influências em certos campos jurídicos mais estritamente ligados à vida social, não bastando o texto legal para introduzir hábitos não consagrados.

O mesmo apêgo às formas escritas, que faz com que nossa vida se norteie pelas leis solenemente promulgadas e que, sob a forma de artigos precisos, logicamente concatenados, traçam a cada um de nós os limites de nossas atividades sociais, esse mesmo apêgo marca a distância de nosso sistema judiciário do sistema americano. Para nós, a abse de todo o processo, tanto civil como criminal, ainda se acha em peças escritas, e embora os nossos reformadores tentem, em vão, adotar processos verbais que possam abreviar delongas e evitar formalidades, o hábito arraigado faz com que advogados e juizes, voltem sempre às formas escritas, e raro é, em verdade, o juiz que entre nós profere sentenças ou decisões na própria audiência do julgamento. Aí talvez a velha cautela lusitana transpareça em nossas atitudes e confia-se bem mais na meditação caseira do que nos raciocínios formados ao calor de uma eloquência sempre suspeita. E com isso desaparecem, entre nós, as repercussões dos grandes julgamentos e o próprio prestígio social de advogados e promotores. Enquanto que nos Estados Unidos esta última função é, sem dúvida, a porta por onde entram, em grande parte, os candidatos ao prestígio político, no Brasil o seu exercício raras vezes ecôa em público e somente em casos de excepcional repercussão é que sabemos o nome dos patronos dos litigantes ou o do defensor da sociedade e advogado da lei.

Contrariamente, porém, a esses aspectos de divergência, e naquilo em que a vida social reflete

os progressos da técnica e as transformações próprias da era da grande industrialização, nosso direito espelha, acentuadamente, as doutrinas e as práticas predominantes nos Estados Unidos, especialmente nos assuntos que, por serem da competência legislativa da União e não dos Estados, ou que, por se traduzirem em normas de direito escrito, porém, mais facilmente, exercer influência exterior.

Os fatos da vida urbana, por exemplo, não poderiam deixar de sofrer a influência jurídica americana, pois que lá, mais do que em qualquer outra parte do mundo, os problemas da vida citadina e coletiva se refletem no funcionamento e na administração dos serviços de utilidade coletiva. Por isso, o que concerne a esses serviços, à extensão dos contratos que para sua execução se celebram, aos direitos e obrigações dos concessionários, ao custo das taxas respectivas, tudo isso se discute, entre nós, à luz de casos ou de doutrinas de autores americanos; e, para ilustrar o que afirmamos, bastará observar que na valiosa monografia do Prof. Bilac Pinto sobre "Regulamentação Efetiva dos Serviços de Utilidade Pública" contamos mais de 50 citações de autores ou publicistas norteamericanos. Em outro aspecto da vida industrial de nossos dias, no de agrupamento de capitais e no da concentração de empresas, fenômeno que, como era natural, manifestou-se de modo preponderante na vida econômica dos Estados Unidos, através da formação de *trusts*, a legislação americana serve de base às discussões jurídicas que entre nós se travam, e a obra de um jurista americano ilustre, que nos honrou há pouco com a sua presença entre nós, como embaixador dos Estados Unidos, Adolfo Berle Junior, obra em colaboração com Gardner C. Means, *The Modern Corporation and Private Property* é de consulta e referência obrigatória para todos os estudiosos do assunto.

Ainda no campo das relações industriais, não poderia deixar de influir entre nós o ramo de direito que se refere, especificamente, a essas relações, compreendendo as regras que protegem a atividade dos inventores, as marcas de fábrica e de comércio, que reprimem a concorrência desleal. Em nenhum outro país, aliás, mais do que nos Estados Unidos, terra dos inventores e pátria consagrada da tecnologia, melhor poderia desen-

volver-se, em seus aspectos jurídicos, a proteção a tais atividades. E os reflexos desse desenvolvimento se estenderam ao nosso meio, quer através das obras de autores reputados, como a de Albert V. Walker, *The Law of Patents*, ou Harry D. Nims, *The Law of Unfair Competition*, quer através da prática e da jurisprudência da repartição especializada, servindo de exemplo à nossa própria repartição, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial. E merece ser citado um caso que ilustra bem o que afirmo, e que observei pessoalmente em minhas funções de Consultor do Ministério do Trabalho, o qual também o é da Indústria e do Comércio, abrangendo em suas atribuições a decisão de assuntos referentes a patentes e marcas. Discutia-se, com empenho, importante questão referente a certa marca de indústria, e entre os elementos de instrução que uma das partes litigantes trouxe ao processo, figurou um parecer, especialmente solicitado para o caso, do notável autor Stephen Ladas, um dos maiores intérpretes contemporâneos do direito norteamericano em matéria de marcas e patentes, no dizer de Clóvis Costa Rodrigues, autorizado especialista brasileiro desse assunto. Como se pode ver, esse fato raro é, entretanto, bem significativo no terreno do intercâmbio e da troca de experiências jurídicas.

Se a influência constitucional norteamericana se apagou, por mais de uma década, como consequência da revogação da Constituição de 1891, tendendo porém a se reafirmar agora, sob o influxo das normas da recente Constituição de 18 de Setembro de 1946 que, como é sabido, retornou de maneira pronunciada à tradição constitucional do nosso primeiro diploma republicano, no período correspondente a esse passageiro eclipse acentuou-se em contraposição, e de modo brusco, quase avassalador, a repercussão da doutrina e das práticas norteamericanas no Direito Administrativo Brasileiro, numa parte, a que eram, até então, inteiramente estranhas, ou seja, na administração do pessoal, isto é, na formação, disciplina, direitos e deveres dos servidores públicos. Assim é que, como resultado dos primeiros contactos de especialistas brasileiros com as instituições norteamericanas, nasceu, entre nós, o Conselho Federal do Serviço Público Civil, inspirado na organização congênere americana, a *Civil Service Commission*, conforme bem obser-

vou uma estudiosa desses assuntos, a Sr.<sup>a</sup> Beatriz de Sousa Wahrlich, também na Revista deste Instituto, a que de início nos referimos. E, das atividades daquele Conselho, surgiu uma organização maior, especializada em administração, o Departamento Administrativo do Serviço Público, o DASP, o qual, através de sua Seção de Intercâmbio, estabeleceu estreita ligação cultural com organizações norteamericanas, enviando anualmente aos Estados Unidos turmas de funcionários para a realização de cursos de especialização e aperfeiçoamento em Ciências Administrativas. Daí a familiaridade com que hoje encontramos, nos trabalhos referentes à Administração e nas discussões em torno de direitos e deveres de funcionários, nomes de autores como os de Leonard D. White, Willoughby, Mosher and Kingley e Harvey Walker, este último, nosso visitante há poucos anos e que aqui realizou uma série de conferências.

Ainda no Direito Administrativo, mais particularmente, no Direito fiscal, também é assinalada a influência norteamericana, cujas lições práticas ou doutrinárias nossos especialistas costumam aplicar ou invocar, inclusive na elaboração orçamentária. Note-se, aliás, que estes reflexos não são recentes e datam dos trabalhos de Amaro Cavalcanti, um dos primeiros juristas brasileiros a trazer para o nosso meio a influência da cultura jurídica americana. E em outro grande ramo do Direito Público, no Direito Internacional, seria grave omissão não mencionarmos o nome de Manley Hudson, e o de sua conhecida obra "*The Permanent Court of International Justice*", nome esse que recebeu os sufrágios dos advogados brasileiros quando da indicação de juizes para o Tribunal de Justiça Internacional, instalado pelas Nações Unidas.

Ainda no terreno do direito positivo, repetiríamos a história do ferreiro com espeto de pau, se, dadas as nossas funções, não falássemos das influências do Direito do Trabalho norteamericano, se bem que na América do Norte os estudos doutrinários que a esse respeito têm surgido, se revestem, preferentemente, de aspectos econômicos. Não obstante, é justo apontarmos obras bem conhecidas entre nós, como os de Millis e Montgomery, *Labor's Progress and Problems* e *Labor's Risks and Social Insurance*, a de Richard A. Lester *Economics of Labor* e a de Dale

Yoder, *Labor Economics and Labor Problems*. Por igual, as diretrizes norteamericanas sobre certos problemas trabalhistas, especialmente na hora atual, sobre a extensão do direito de greve e sobre os meios jurídicos e pacíficos de resolver esses dissídios coletivos que tanto afetam a vida social, são acompanhadas entre nós com a mais viva atenção, não podendo passar despercebida a tendência para o recurso judicial como meio de defender a vida coletiva prejudicada, como ocorreu há bem pouco com a greve dos mineiros. Também as questões sindicais e os choques das grandes associações de trabalhadores — a American Federation of Labor (A.F.L.) e o Congress of Industrial Organization (C.I.O.) — com as organizações patronais, ou entre elas próprias, na disputa da representação desses trabalhadores, interessam-nos de perto, tanto mais quanto essas divergências nem sempre se mantêm no âmbito nacional, mas se extravasam com frequência para a vida internacional, tais as proporções que assumem, como no caso das recentes greves de marítimos e da dos mineiros referida.

Fora do campo do direito positivo, e no terreno mais elevado das especulações doutrinárias e da filosofia do direito, notam-se também, entre nós, embora de modo discreto e ainda incipiente, as primeiras repercussões do pensamento jurídico norteamericano. É de se observar, contudo, que essa influência, iniciada principalmente pelas obras de sociólogos e refletida entre nós por estudiosos dos problemas da vida social, como por exemplo, o insigne Oliveira Viana, só agora tende a se acentuar em terreno propriamente jurídico, talvez contribuindo para esse melhor conhecimento os trabalhos de um jurista francês, exilado nos Estados Unidos durante a guerra, Georges Gurvitch, cuja obra "Sociologia Jurídica" muito divulgada e traduzida entre nós do original "Sociology of Law", refere-se, em capítulo especial, aos fundadores americanos da sociologia do direito. Note-se, porém, que muitos dos que aí são merecidamente apontados, já eram assás

conhecidos entre nós, tais como Oliver Wendell Holmes Jr., Roscoe Pound, Benjamin N. Cardoso.

O primeiro, admirado como um grande juiz da Suprema Corte, onde votos luminosos lhe granjearam fama mundial, tornou-se também conhecido pela profundidade de seu pensamento filosófico, embora não haja deixada obra extensa. Ao contrário, suas doutrinas se sintetizam na precisão de poucos conceitos em que se fixaram com nitidez e influência duradoura os aspectos fundamentais do direito de seu país; e as suas lições cada dia se divulgam mais, merecendo a atenção da própria literatura, através de biografias como aquela bem conhecida entre nós, de Catharine Dinker Bowen, "Yankee from Olympus" e até mesmo de uma peça teatral "State of the Union", fato inédito, pois, como o observara Holmes, os artistas evitam o contacto do mundo jurídico como o de um mundo que lhes é totalmente estranho. Igualmente familiar é o nome de Roscoe Pound, Deão da Universidade de Harvard, e que há pouco acaba de prefaciá-la obra de jurista brasileiro, o Prof. Alípio da Silveira, sobre interpretação da lei. De Benjamin N. Cardoso, que também foi Juiz da Suprema Corte como Holmes, existe entre nós a tradução reunida em um só volume, sob o título "A Natureza do Processo e a Evolução do Direito", dos seus livros "*The Nature of the Judicial Process*" e "*The Growth of the Law*", obras de profunda filosofia, que têm sido, em nosso meio jurídico, a merecida repercussão.

Finalmente, no terreno prático, e como um fator ativo de aproximação cultural e profissional, é de ser assinalada a ação da Inter-American Bar Association, a Associação Interamericana de Advogados, que celebra congressos anuais em que reúne advogados de toda a América, e dos quais o de 1943 teve lugar em nossa cidade do Rio de Janeiro. As finalidades de intercâmbio e de aproximação visadas por essa associação internacional são as mais amplas, e podemos dar o melhor testemunho, pelo nosso comparecimento

à referida reunião, do alcance e do sucesso dessas iniciativas, e de como os juristas de toda a América, apesar das diferenças de idiomas e de pátrias, apresentam surpreendente base intelectual comum. Julgamos indispensável, porém, maior e mais permanente intercâmbio cultural, e mais detidos conhecimentos recíprocos. A aproximação dos povos não se faz apenas fundada em interesses econômicos, ou nas eventualidades de alianças militares, mas sobretudo pela compreensão do espírito de cada um, e pela mútua simpatia, inspirada nesse conhecimento. Ora, ne-

nhum traço é mais próprio de cada povo do que suas instituições jurídicas, pois que na conformidade destas é que se desenrola a respectiva vida social. Por isso, para a compreensão mútua de americanos e brasileiros, como para a de todos os americanos do Norte, Centro e Sul em geral, e para desenvolvimento dos laços afetivos, já tão acentuados, que nos prendem, julgamos imprescindível que a obra de conhecimento das instituições jurídicas de nossos povos se estenda sempre mais, bem além dos reflexos que assinalamos nesta breve palestra.